



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 822067 - SP (2023/0152596-0)

RELATOR : MINISTRO JESUÍNO RISSATO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJDF)
AGRAVANTE : PAULO SALOMAO DE SOUZA BERNARDES (PRESO)
ADVOGADOS : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
RAFAEL RODRIGUES VELOSO - MG143786
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. LIVRAMENTO CONDICIONAL. INOVAÇÃO NOS FUNDAMENTOS PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. NÃO VERIFICADA. REQUISITO SUBJETIVO. AUSÊNCIA.

1. O Tribunal de origem não inovou na fundamentação utilizada pela instância de primeiro grau para indeferir o livramento condicional, mas simplesmente expandiu fundamentos que já haviam sido expostos, porém de maneira sucinta.

2. O histórico carcerário conturbado, com o registro de faltas disciplinares, constitui fundamento apto a justificar o indeferimento do pleito.

3. O magistrado não está vinculado ao atestado emitido pela direção carcerária, “sob pena de transformar o juiz em mero homologador de documentos administrativos” (AgRg no HC n. 660.197/SP, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, DJe 25/8/2021), tampouco ao exame criminológico favorável, desde que evidencie, de maneira concreta e particularizada, a ausência de mérito do reeducando.

4. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 21/11/2023 a 27/11/2023, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz e Antonio Saldanha Palheiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Brasília, 27 de novembro de 2023.

Ministro Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDFT)
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 822067 - SP (2023/0152596-0)

RELATOR : MINISTRO JESUÍNO RISSATO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJDF)
AGRAVANTE : PAULO SALOMAO DE SOUZA BERNARDES (PRESO)
ADVOGADOS : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
RAFAEL RODRIGUES VELOSO - MG143786
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. LIVRAMENTO CONDICIONAL. INOVAÇÃO NOS FUNDAMENTOS PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. NÃO VERIFICADA. REQUISITO SUBJETIVO. AUSÊNCIA.

1. O Tribunal de origem não inovou na fundamentação utilizada pela instância de primeiro grau para indeferir o livramento condicional, mas simplesmente expandiu fundamentos que já haviam sido expostos, porém de maneira sucinta.

2. O histórico carcerário conturbado, com o registro de faltas disciplinares, constitui fundamento apto a justificar o indeferimento do pleito.

3. O magistrado não está vinculado ao atestado emitido pela direção carcerária, “sob pena de transformar o juiz em mero homologador de documentos administrativos” (AgRg no HC n. 660.197/SP, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, DJe 25/8/2021), tampouco ao exame criminológico favorável, desde que evidencie, de maneira concreta e particularizada, a ausência de mérito do reeducando.

4. Agravo regimental desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental contra decisão denegatória de *habeas corpus*.

Em suas razões, o agravante insiste na tese de que o Juízo de primeiro grau amparou-se em fundamentação inidônea para justificar o indeferimento do livramento condicional.

Argumenta que o Tribunal de Justiça “inovou na fundamentação dada para

indeferir a benesse almejada, desrespeitando competência funcional dada ao MM. Magistrado de Primeiro Grau, visto que na origem o benefício foi indeferido valendo-se somente da eventual configuração da assim chamada ‘progressão por salto’, mas, o Tribunal coator foi além, analisando questões de ordem subjetiva, o que acabou ocasionando vedada supressão de instância” (fl. 141).

Destaca o preenchimento dos requisitos legais: cumprimento do lapso temporal, atestado de bom comportamento carcerário e parecer favorável do exame criminológico.

Busca a reconsideração ou o provimento do agravo, para a concessão da ordem e deferimento da benesse.

É o relatório.

VOTO

No *punctum saliens*, assim dispôs a decisão combatida:

Como assinalado, o benefício do livramento condicional foi indeferido pelo juízo das execuções, decisão mantida pelo Tribunal de origem ante os seguintes fundamentos (fls. 32-34 - Decisão da VEC e fls. 89-91 - Acórdão):

O condenado cumpre pena em regime prisional fechado, não sendo permitida a concessão de livramento condicional sem antes passar pelo regime intermediário.

Ou seja, a concessão desse benefício configuraria verdadeira progressão por saltos, vedada em nosso ordenamento jurídico, ante a necessidade de permanecer por período razoável no regime intermediário, quando será avaliado de maneira mais adequada e mais próxima da realidade que encontrará nas ruas, verificando-se a absorção ou não da terapêutica penal. Numa síntese: neste momento, tal benesse revela-se prematura. **1 Se não bastasse, o condenado cumpre pena por crimes praticados com violência ou grave ameaça à pessoa, além de registrar, durante o cumprimento da pena, a prática de faltas disciplinares de natureza grave.**

Tal pretensão, portanto, há de ser rejeitada.

Por outro lado, o sentenciado faz jus à progressão de regime prisional, para o semiaberto, pois atendidos os requisitos legalmente exigidos.

Com efeito, o condenado satisfaz o lapso temporal exigido pela norma de regência, conforme demonstra o cálculo de pena elaborado.

Quanto ao requisito subjetivo, o sentenciado ostenta bom comportamento carcerário, segundo revela documento juntado aos autos, e não há elementos indicativos de que voltará a delinquir ou praticar falta disciplinar. Ao contrário, há fundados indícios de que o condenado irá ajustar-se, com autodisciplina e senso de responsabilidade, ao novo regime (artigos 33, § 2º, e 35, ambos do Código Penal, e artigo 112 da Lei de Execução Penal).

Satisfeitos, então, os requisitos exigidos por lei, de modo a permitir a concessão de progressão de regime prisional.

Posto isso, INDEFIRO o pedido de concessão de livramento condicional e CONCEDO ao condenado Paulo Salomão de Souza Bernardes, CPF:

Assim, os elementos informativos do requisito de ordem subjetiva, não recomendam por ora o benefício, considerando-se que: 1. cumpre o Agravante uma pena total de 11 anos, 05 meses e 03 dias de reclusão por dois crimes gravíssimos de roubo; 2. o término da pena está previsto para 21.10.2028, ou seja, daqui a cinco anos, podendo ser um estímulo à fuga; 3. cometeu duas faltas disciplinares recentes (uma grave, de descumprimento de ordem - 083-20P, e uma média, de descumprimento de ordem - 076-19P), demonstrando, não só incompatibilidade com o atestado de bom comportamento carcerário (fls.16), mas também refração à terapêutica penal.

Como é cediço, o livramento condicional é, dentro do sistema progressivo de execução de penas, o mais brando dos regimes, o mais flexível e conseqüentemente o de menor fiscalização e, por isso, para sua concessão especialmente neste caso, por se tratar de pessoa condenada por crimes graves (roubos) há a necessidade de o Agravante comprovar rigorosamente todos os requisitos exigidos, bem como a cessação de sua periculosidade, e principalmente o necessário amadurecimento da personalidade, com provas de assimilação efetiva da terapêutica penal de ressocialização e empenho no propósito de radical mudança de vida para não mais delinquir.

Frise-se que o livramento condicional consiste, em verdade, em uma antecipação provisória da liberdade do condenado como forma de estímulo à sua regeneração, mediante satisfação de requisitos subjetivo e objetivo, e, considerando-se a função ontológica da pena (punitiva e intimidativa, preventiva e de ressocialização), bem como o sistema de individualização e progressividade das penas, representa a última etapa de um gradativo processo de reforma do criminoso. Deve, assim, ser concedido àquele que demonstra, de forma inequívoca, real merecimento para o retorno ao convívio social, e não é este caso.

No mais, o Agravante se encontra em cumprimento de pena no regime semiaberto, de modo que, considerando que o livramento condicional representa a última etapa de um gradativo processo de reforma do criminoso, é impossível sua progressão do regime mais severo diretamente ao último estágio do sistema progressivo, pressupondo que, visando à paulatina ressocialização do preso, o condenado deva caminhar do sistema penitenciário mais severo ao mais brando, um a um, por sabida a vedação da progressão por salto (Súmula nº 491, do Superior Tribunal de Justiça), à medida que vai preenchendo os requisitos necessários, inclusive a demonstração de seu merecimento. (Acórdão)

Como se vê, foi negado o benefício do livramento ante a necessidade de o apenado passar antes pelo regime semiaberto, sendo mantida a negativa pela Corte de origem por fundamento diverso, consistente no não cumprimento do requisito subjetivo, tendo em vista o seu histórico carcerário conturbado.

Assim, ainda que o fundamento de que se valeu o juízo das execuções não encontre respaldo na jurisprudência desta Corte, o histórico carcerário conturbado, com o registro de faltas disciplinares, constitui fundamento apto a justificar o indeferimento do pleito, não se verificando, ilegalidade a ser sanada, na espécie, não sendo adequada, de todo modo, a via do habeas corpus à revisão do entendimento. Nesse sentido:

[...]

Ante o exposto, denego o *habeas corpus*.

Não vislumbro motivo para conclusão diversa.

Embora conste na decisão combatida que o Juízo das execuções valeu-se de fundamento que não encontra respaldo na jurisprudência desta Corte, a mesma decisão traz a indicação de que “o condenado cumpre pena por crimes praticados com violência ou grave ameaça à pessoa, **além de registrar, durante o cumprimento da pena, a prática de faltas disciplinares de natureza grave**”.

O Tribunal de origem não inovou na fundamentação utilizada pela instância de primeiro grau, mas simplesmente explicitou os fundamentos que já haviam sido expostos, porém de maneira sucinta, em nenhum momento agravando a situação do paciente, em compatibilidade com a jurisprudência desta Casa. Nesse sentido:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM HABEAS CORPUS. TENTATIVA DE HOMICÍDIO QUALIFICADO. TESE DE LEGÍTIMA DEFESA. INADEQUAÇÃO NA ESTREITA VIA DO WRIT. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. MODUS OPERANDI. MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS. INAPLICABILIDADE. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. INOVAÇÃO NOS FUNDAMENTOS PELO TRIBUNAL DE ORIGEM NÃO VERIFICADA. PRISÃO DOMICILIAR. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE IMPOSSIBILIDADE DO TRATAMENTO ADEQUADO NO ESTABELECIMENTO PRISIONAL. REEVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO. EXCESSO DE PRAZO NA FORMAÇÃO DA CULPA. FEITO TRAMITANDO REGULARMENTE. INSTAURAÇÃO DE INCIDENTE DE INSANIDADE MENTAL. AUSÊNCIA DE DESÍDIA DO PODER JURIDICÁRIO. AGRAVO DESPROVIDO.

1. Quanto à alegação de que agiu em legítima defesa, verifica-se que esta Corte possui entendimento de que não é possível o enfrentamento de tal questão, tendo em vista a necessidade de incursão probatória, inviável na via estreita do habeas corpus e do recurso ordinário a ele inerente.

2. Havendo prova da existência do crime e indícios suficientes de autoria e perigo gerado pelo estado de liberdade do imputado, a prisão preventiva, nos termos do art. 312 do Código de Processo Penal, poderá ser decretada para garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal ou para assegurar a aplicação da lei penal.

3. No caso, a custódia preventiva está adequadamente motivada em elementos concretos extraídos dos autos, que indicam a necessidade de se resguardar a ordem pública, pois a periculosidade social do agravante está evidenciada no modus operandi do ato criminoso. Segundo delineado pelas instâncias ordinárias, o agravante, que é Capitão da Polícia Militar, utilizou-se de arma de fogo para efetuar disparo em região vital da vítima, seu vizinho, motivado por divergência de cunho político. Conforme relatado, os envolvidos estavam ingerindo bebida alcoólica e confraternizando no condomínio em que moravam. Após o ocorrido, o acusado não prestou socorro à vítima.

4. Nesse contexto, tem-se por inviável a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão, quando a gravidade concreta da conduta delituosa e a periculosidade do agravante indicam que a ordem pública não estaria acautelada com sua soltura. Precedentes.

5. Ademais, as condições pessoais favoráveis do agente não têm o condão de, isoladamente, garantir a liberdade ao acusado, quando há, nos autos, elementos hábeis que autorizam a manutenção da medida extrema nos termos do art. 312 do CPP.

6. Embora não se desconheça o entendimento desta Corte no sentido de que não é

permitido ao Tribunal de origem, em habeas corpus, agregar novos fundamentos ao decreto de prisão preventiva, verifica-se que, in casu, o acórdão do Tribunal estadual, ao denegar o writ originário, não inovou nas razões utilizadas pelo Juízo de primeira instância, limitando-se a tecer maiores considerações acerca da impossibilidade de substituição da preventiva por cautelares.

7. Com relação ao pleito de prisão domiciliar, observa-se que o Tribunal de origem, fundamentadamente, concluiu pela ausência de comprovação de que o estabelecimento prisional não possui condições de oferecer o tratamento adequado ao custodiado. Dessa forma, rever tal entendimento demandaria, necessariamente, o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, providência incabível nesta via mandamental.

8. Segundo orientação pacificada nos Tribunais Superiores, a análise do excesso de prazo na instrução criminal será feita à luz do princípio da razoabilidade e da proporcionalidade. Na hipótese, a ação penal vem tramitando regularmente, diante da complexidade dos feitos submetidos ao Tribunal do Júri, aguardando a conclusão de incidente de insanidade mental, não havendo se falar, pois, em mora desarrazoada imputável ao Juízo processante.

9. Agravo regimental desprovido. (AgRg no RHC 177.180/CE, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 25/9/2023, DJe 2/6/2023).

Vale repetir que “o histórico carcerário conturbado, com o registro de faltas disciplinares, constitui fundamento apto a justificar o indeferimento do pleito”.

Mesmo havendo atestado de bom comportamento carcerário e parecer favorável do exame criminológico, “[a] noção de bom comportamento do reeducando abrange a valoração de elementos que não se restringem ao atestado emitido pela direção carcerária, sob pena de transformar o juiz em mero homologador de documentos administrativos”. (AgRg no HC n. 660.197/SP, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, DJe 25/8/2021.)

Além disso, “[n]ão é vedado ao Juiz singular o indeferimento da benesse quando, a despeito do exame criminológico favorável, entender não implementado o requisito subjetivo desde que aponte particularidades fáticas que expressem a ausência de mérito do condenado”. (AgRg no HC n. 684.500/SP, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, DJe 17/2/2022.)

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

AgRg no HC 822.067 / SP
PROCESSO ELETRÔNICO
MATÉRIA CRIMINAL

Número Registro: 2023/0152596-0

Número de Origem:

00016660320238260496 00060441220178260496 16660320238260496 60441220178260496

Sessão Virtual de 21/11/2023 a 27/11/2023

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro JESUÍNO RISSATO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJDF)

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO

ADVOGADOS : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO

RAFAEL RODRIGUES VELOSO - MG143786

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PACIENTE : PAULO SALOMAO DE SOUZA BERNARDES (PRESO)

INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO : DIREITO PROCESSUAL PENAL - EXECUÇÃO PENAL E DE MEDIDAS
ALTERNATIVAS - PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE - LIVRAMENTO CONDICIONAL

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : PAULO SALOMAO DE SOUZA BERNARDES (PRESO)

ADVOGADOS : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO

RAFAEL RODRIGUES VELOSO - MG143786

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 21/11/2023 a 27/11/2023, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz e Antonio Saldanha Palheiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Brasília, 28 de novembro de 2023